



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho

DERE Nº10/2024/SCCC/CGAF-MUZ/MUZ-DAP/MUZ/IFSULDEMINAS

## JULGAMENTO DE RECURSO – CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Chamada Pública nº 01/2024

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

RECORRENTE: Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas – CNPJ: 17.958.849/0001-75

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei 14133/2021, o presente recurso foi recebido e foram devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da referida Chamada Pública da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme disponível no site: <https://www.muz.ifsuldeminas.edu.br/edital/193-editais-do-campus/5632-chamada-publica-programa-nacional-de-alimentacao-escolar-pnae>.

### II – DO RECURSO

O Recurso apresentado pela pela recorrente “Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas – CNPJ: 17.958.849/0001-75” é tempestivo, assim transcrito logo abaixo:

*APRESENTAÇÃO DE RECURSO SOBRE RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA*

**RECORRENTE**

*ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS, inscrita no CNPJ*

*17.958.849/0001-75, com sede à Rua José Jaqueta, 30, Centro, representada por seu presidente Reginaldo Roberto da Silva, CPF 025.030.556-99.*

**OBJETO**

*Solicita interposição de recurso sobre o Resultado Preliminar do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024 EDITAL Nº30/2024/SCCC/CGAF-MUZ/MUZ-DAP/MUZ/IFSULDEMINAS,*

*cujo objeto é Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.*

**DO RECURSO**

Apresenta recurso ao critério de desempate dos grupos formais que apresentaram proposta, pelas seguintes razões:

Foi apresentado em ata que 02 grupos formais, ambos limitrofes ao Campus (Entidade Executora), ou seja, pertencentes à região imediata. O critério de desempate entre eles seria o constante no Item 6.3, III, a e b do Edital, vejamos:

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAPJurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Ocorre que mesmo estando claro no edital que tem prioridade as organizações produtivas com **maior porcentagem** de agricultores familiares em seu quadro, **foi adotado o critério maior número de agricultores associados**, o que não condiz com o Edital e nem mesmo com a Resolução 06/2020 do FNDE.

Compulsando às DAPs apresentadas pelas organizações produtivas participantes da Chamada Pública verificamos que o percentual de Agricultores Familiares com DAP da Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas é maior que o da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé. Vejamos:

DAP: MG032024.03.000003986CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 13/03/2024	Validade(*): 13/03/2026
<b>Informações da Pessoa Jurídica</b>			
CNPJ: 09.244.323/0001-03			
Razão Social: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPE			
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF			
Município/UF: Guaxupé/MG		Data Constituição: 21/11/2007	
Representante Legal: JULIANO RUIZ ALBANO		CPF: ***.486.746-**	
<b>Informações da DAP</b>			
Emissor: EMATER MINAS GERAIS			
CNPJ: 19.198.118/0001-02			
Agente Emissor: JOAO INACIO SILVA CITTON		CPF: ***.647.796-**	
Local de Emissão: Belo Horizonte/MG			
<b>Composição Societária</b>			
Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %	
Demais agricultores familiares	35	66,04	
<b>Quantidade de DAPs por Município/UF</b>			
Município/UF	Quantidade		
Guaranésia/MG	1		
Guaxupé/MG	32		
<b>Resultado Composição Societária</b>			
Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	35	66,04	
Associados sem DAP	18	33,96	
<b>Total dos Associados</b>	<b>53</b>	<b>100%</b>	

**Informações da Pessoa Jurídica**

CNPJ: 17.958.849/0001-75	
Razão Social: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS	
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF	
Município/UF: Cabo Verde/MG	Data Constituição: 15/04/2013
Representante Legal: REGINALDO ROBERTO DA SILVA	CPF: ***.030.556-**

**Informações da DAP**

Emissor:	
CNPJ: 19.128.271/0001-55	
Agente Emissor: REGINALDO ROBERTO DA SILVA	CPF: ***.030.556-**
Local de Emissão: Cabo Verde/MG	

**Composição Societária**

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Demais agricultores familiares	18	66.67

**Quantidade de DAPs por Município/UF**

Município/UF	Quantidade
Botelhos/MG	1
Cabo Verde/MG	12

**Resultado Composição Societária**

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	18	66,67
Associados sem DAP	9	33,33
<b>Total dos Associados</b>	<b>27</b>	<b>100%</b>

Percebemos que, embora a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé tenha maior número de agricultores associados do que a

Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas, o **PERCENTUAL de agricultores com DAP** da Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas é de 66,67% enquanto o da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé é de 66,04%, ou seja, pela regra do Edital e da Resolução 06/2020 do FNDE, **a preferência entre as duas organizações é da Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas.**

**ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, a proponente ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS, CNPJ**

**17.958.849/0001-75, seja a vencedora dos itens aos quais ofertou no Projeto de Venda, tudo conforme o item 6.3, III, a do Edital.**

Cabo Verde, 02 de julho de 2024.

Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas CNPJ 17.958.849/0001-75

Reginaldo Roberto da Silva – Presidente

### III – DAS CONTRARAZÕES

As Contrarazoes foram apresentas pelas Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas – CNPJ: 17.958.849/0001-75, logo transcritas abaixo:

EXMO. SR. MEMBRO DO CECAF

DD. SR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA IFSULDEMINAS CAMPUS SUL DE MINAS

EDITAL N.º 30/2024/SCCC/CGAF-MUZ-DAP/MUZ/IFSULDEMINAS

**Contrarrazões aos Recursos Administrativos**

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPÉ - APRAF.,

inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.244.323/0001-03, pessoa jurídica denominada Associação da Agricultura Familiar, com sede localizada na Praça Jerônimo Luiz Cruvinel n.º 135, Centro, município de Guaxupé/MG, cep: 37.800-000 – e-mail: [novaapraf@hotmail.com](mailto:novaapraf@hotmail.com), na pessoa de seu presidente, sr. Juliano Ruiz Albano, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n.º 104.486.746-96 e RG 13.308.179 residente domiciliado na rua Edméia Carvalho Zerbini, n.º 198 bairro Jardim Três Rosas, contatos: celular/whatsapp: (35) 98843.1996 – e-mail: [julianoalbano18@hotmail.com](mailto:julianoalbano18@hotmail.com), vem com o devido respeito e acato, de conformidade com os termos do item 21 do Edital, combinado com as regras da Resolução n.º 06, de 08 de maio de 2020 do Ministério da Educação – FNDE, apresentar competentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** aos recursos interpostos por Antônio Roberto Longuini Miranda e Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas, diante dos argumentos e fundamentos abaixo informados:

**Da tempestividade.**

As contrarrazões recursais encontram-se tempestivas, visto que apresentadas dentro do tríduo legal, conforme comunicado do órgão via e-mail. Data do envio: 10.07.2024 as 14:44hs.

**I. Breve Resumo dos Recursos:**

**a. Recurso de Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas.**

Apresenta recurso ao critério de desempate dos grupos formais que apresentaram proposta, uma vez que foi apresentado em ata que 02 grupos formais, ambos limítrofes ao Campus (Entidade Executora), ou seja, pertencentes à região imediata.

Alega ainda, que o critério de desempate entre eles seria o constante no item 6.3, III, “a” e “b” do Edital.

Aponta que estando claro no edital que tem prioridades as organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares em seu quadro, foi adotado o critério maior número de agricultores associados, o que não condiz com o Edital e nem mesmo com a Resolução 06/2020 do FNDE.

Analisando as DAPs apresentadas pelas organizadas produtivas participantes da Chamada Pública da qual verificou-se que o percentual de agricultores familiares com DAP da Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas é maior que o da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé, da qual anexou tela print dos DRAPs Pessoa Jurídica de cada associação, e da qual conclui que a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé tem maior número de agricultores associados do que a Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas, ao passo que a Associação Sul de Minas tem percentual de agricultores com DAP em 66,67%, enquanto a Associação de Guaxupé tem 66,04%, sendo que nesta lógica a preferência entre as duas associações em tese é da Associação dos Agricultores Familiares dos Sul de Minas.

Desta forma, pleiteia pela revisão do julgamento, para declarar a preferência da Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas, mediante seu projeto de venda de produtos, conforme o item 6.3 III do Edital.

**b. Recurso de Antônio Roberto Longuini Miranda.**

Apresenta Recurso no sentido de que o 1.º Tesoureiro da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé é funcionário da Emater de Guaxupé, e que este emite as DAPs no sistema do MDA, conforme arquivo printado da ata de Assembleia de Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – APRAF e do Extrato do DAP Pessoa Jurídica.

Ademais, alega ainda que o mesmo agente se utiliza de suas atribuições junto ao sistema MDA para ter acesso as DAPs e ao MAPA de produção, podendo acessá-los e editá-los conforme lhe convém.

Que analisando a lista de associados com DAP, dos 35 sócios, 12 consta com o mesmo número de DAP, inclusive um de nossos integrantes do grupo informal, Mauri Flório Joaquim não mais faz parte da Associação e seu nome ainda consta como associado e com número de DAP que não lhe pertence, pode-se verificar a DAP verdadeira dele em documentação enviada anteriormente.

As demais alegações dizem respeito a Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas.

## II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

### C. Das Contrarrazões ao Recurso de Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas.

Cai por terra as alegações colecionadas pela Associação recorrente, uma vez que em diligências promovidas pelo Membro do CECAF Ijsulde Minas, sr. Luiz Fernando de Oliveira no ato do certame, constatou que o percentual de associados com DAP da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé era de 83,72%, ao passo que a Associação dos Agricultores Família do Sul de Minas o percentual apurado era de 82,14%, portanto, dentro da legislação de regência, e do ato convocatório do certame, e da qual rege o permissivo do responsável pela chamada pública proceder com diligências apurativas e investigativas de informações fornecidas pelos participantes – vide item 22.8 do Edital, é que se conclui de que a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé com 83,72% de associados ativos é quem sagrou-se vencedora do certame, não subsistindo razão o recurso interposto pela Recorrente devendo o mesmo não ser provido, e mantida o resultado do certame de conformidade com as regras editalícias e a norma legal, em especial a prerrogativa de membro de CECAF em promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Vide extratos comparativos.

### Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 82003004  
Emitido em: 10/07/2024 às 16:02:02

DAP: MG032024.03.000003986CAF Versão DAP: 3.2 Emissão: 13/03/2024 Validade(\*): 13/03/2026

#### Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 09.244.323/0001-03  
Razão Social: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPE  
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF  
Município/UF: Guaxupé/MG Data Constituição: 21/11/2007  
Representante Legal: JULIANO RUIZ ALBANO CPF: \*\*\*.486.746-\*\*

#### Informações da DAP

Emissor: EMATER MG EMP.DE ASSIST.TEC.E EXTENSAO RURAL DO EST.MG  
CNPJ: 19.198.118/0001-02 CPF: \*\*\*.647.796-\*\*  
Agente Emissor: JOAO INACIO SILVA CITTON  
Local de Emissão: Belo Horizonte/MG

#### Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Demais agricultores familiares	36	83,72

#### Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Guaranésia/MG	1
Guaxupé/MG	33

#### Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	36	83,72
Associados sem DAP	7	16,28
<b>Total dos Associados</b>	<b>43</b>	<b>100%</b>

(\*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)

## Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 82002494

Emitido em: 10/07/2024 às 16:00:47

DAP: MG042024.03.000004197CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 12/04/2024	Validade(*): 12/04/2026
-------------------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

### Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 17.958.849/0001-75	
Razão Social: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS	
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF	
Município/UF: Cabo Verde/MG	Data Constituição: 15/04/2013
Representante Legal: REGINALDO ROBERTO DA SILVA	CPF: ***.030.556-**

### Informações da DAP

Emissor: EMATER MG EMP.DE ASSIST.TEC.E EXTENSAO RURAL DO EST.MG	
CNPJ: 19.198.118/0001-02	
Agente Emissor: WILLEM GUILHERME DE ARAUJO	CPF: ***.333.866-**
Local de Emissão: Belo Horizonte/MG	

### Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Demais agricultores familiares	23	82,14

### Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Botelhos/MG	1
Cabo Verde/MG	13
Campestre/MG	1

### Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	23	82,14
Associados sem DAP	5	17,86
<b>Total dos Associados</b>	<b>28</b>	<b>100%</b>

(\*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)

Posto isto, requer seja negado provimento ao recurso infundado da Recorrente e a consequente manutenção da decisão no procedimento e que classificou e declarou como vencedora a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé.

#### d. Das Contrarrazões ao Recurso de Antônio Roberto Longuini Miranda.

As alegações lançadas pelo Recorrente em sua peça recursal não merecem prosperar, uma vez que razão não assiste suas alegações, posto que não há impedimento legal quanto a participação de associada que desempenha funções em órgãos e ou instituições que auxiliam a agricultura familiar em qual nível quer que seja.

Ao analisar as regras do Edital n.º 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024 do IFSULDEMINAS, não há nenhuma restrição de participação em associação e que o membro seja servidor de entidade que auxilia a agricultura familiar.

Por apego ao debate, se o Recorrente se observa as regras contidas no item 4. Da Habilitação do Fornecedor, apuraria quem poderia participar do certame e quais grupos de fornecedores cada agricultor individual poderia se enquadrar, não obstante, ressaltasse que o membro da associação APRAF, não participou do certame em questão, portanto as argumentações são rasas e frágeis, e padecem de comprovações as alegações colecionadas, e tidas inclusive como graves, pois tecem acusações passíveis de investigação policial de âmbito criminal, e que devem ser moderadas e repensadas.

O fato de servidor que atua junto ao MDA e tem acesso a Mapas de Produção, e este sendo associado e fazendo parte da diretoria executiva de associação, não possui impeditivo legal, pois há de frisar que o mesmo também é agricultor, e não há nenhum impeditivo legal que proíba que o mesmo faça parte do conjunto de associados e tampouco também de fazer parte da diretoria de associação, posto que a Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais, dão plena liberdade para que o mesmo faça parte e seja membro de associação rural, posto que somente estamos tolhidos a fazer ou não fazer àquilo que se encontra descrito na lei e na normal legal.

O Recorrente não fundamenta suas alegações, somente as colocam em sede de razões recursais, e não os ampara com sustentação clara e concreta, portanto, razão não lhe assiste, pois alegar e não comprovar o impedimento é ato nulo, reprovável pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, restam impugnados os termos do recurso interposto pelo Recorrente, no sentido de não ser provido, por falta de amparo legal, e falta de decore participativo e calunioso.

### III. DOS FUNDAMENTOS.

*Ante as exposições colecionadas no bojo da presente e competente Contrarrazões Recursais, tem-se que o ônus da prova incumbe a quem alega, e as Recorrentes alegam fatos contraditórios e que destoam na norma legal e das regras editacionais.*

*Em utilizando o Código de Processo Civil de forma subsidiária aos feitos de âmbito administrativo correlatos a Lei Adjetiva de Licitações e Contratos, temos que:*

***A incumbência está disposta principalmente no art. 373, caput e incisos, prevendo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, e o Réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor:***

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

- I. — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II. — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

***Quanto à incumbência do ônus, o art. 429 determina que se tratando de falsidade de documento, a prova cabe à parte que alegar; e, tratando-se de impugnação à autenticidade, incumbe provar a parte que produziu o documento:***

*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

- I. — se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II. — se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

*Por fim, o novo CPC trouxe também os fatos que não dependem de prova:*

*Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*

- I. — notórios;
- II. — afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III. — admitidos no processo como incontroversos;
- IV. — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

*Desta forma, o ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.*

*Sabemos então que o ônus da prova recai sempre sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico. Enquanto essa afirmação primordial não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado.*

*Assim sendo, padecem de provas e de amparo legal as alegações colecionadas pelos Recorrentes em sede de suas razões recursais, devendo os mesmos ao serem analisados, serem julgados improvidos, pelo imperativo constitucional e da legislação específica vigente, conforme argumentado aqui nestas contrarrazões.*

### DAS PROVAS.

*A Recorrida pugna e requer utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos que ora se faz, assim como a realização de diligências em sistemas e ou em órgãos públicos atinentes a atividade desenvolvida pelas associações agrícolas participantes de chamadas públicas para os fins de aquisição de produtos da agricultura familiar.*



## **V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.**

*Diante do exposto, por todas as alegações colecionadas pela aqui Recorrida, e de forma tempestiva, é que pugna e requer pelo não provimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes formuladas no procedimento do Edital 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024, por ser medida de inteira forma de fazer Justiça!!*

*De tal forma, que seja mantida a decisão do certamente, da qual apontou e consagrou como vencedora a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – APRAF.*

*Que as comunicações quanto ao resultado dos Recursos promovidos junto a Chamada Pública originária do Edital 30/2024 – Chamada Pública n.º 01/2024, sejam informadas via canal de contatos inclusos na qualificação da Recorrido acima declinada, sob pena de nulidade absoluta.*

*Termos em que;*

*Pede deferimento.*

*Guaxupé/MG – 12 de julho de 2024.*

*ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS*

*E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAXUPÉ - APRAF*

*Na pessoa de seu Presidente Juliano Ruiz Albano*

## **V – DO MÉRITO**

O processo de aquisição de alimentos para a rede escolar tem sua regulamentação dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual determina que no mínimo 30% do valor repassado devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, vejamos:

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Desse modo, a Compra da agricultura familiar foi regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de julho de 2013 e atualizada Pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, com mudanças significativas no que diz respeito a



delimitação dos critérios de classificação, Vejamos:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

(...)

Diante das alterações, O FNDE disponibilizou em seu site oficial materiais subsídios e de apoio para compreensão das mudanças, dentre eles o documento que trata da Seleção de Projetos de Venda Resolução 06/2020, o qual reafirma a necessidade de agrupamento das propostas de acordo com a ordem de prioridade dada pela Resolução CD/FNDE NQ 06/2020, da seguinte maneira:

1º) os projetos de venda apresentados deverão ser agrupados em:

(a) fornecedores locais,

(b) grupo de projetos pertencentes a região geográfica imediata,

(c) grupo de projetos pertencentes a região geográfica intermediária,

(d) grupo de projetos do estado e (e) grupo de projetos do país.

2º) Depois de separados, deve-se tratar primeiramente a pilha referente aos fornecedores locais, uma vez que este grupo tem prioridade frente aos demais.

Para cada item constante no edital da Chamada Pública deve-se observar as ordens de prioridade, sendo elas:

1º - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre eles;

Caso não tenha nenhum participante dessas representações ou caso elas não contemplem a quantidade total constante na Chamada pública, passa-se para a segunda prioridade;

2º - os fornecedores de gêneros alimentícios certificado como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

Caso não tenha oferta de alimentos orgânicos ou caso a oferta não contemple a quantidade total constante na Chamada pública, passa-se para a terceira prioridade;

3º - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos), estes sobre os Fornecedores Individuais e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

Até aqui, o que se observa das orientações dadas pelo próprio FNDE para a devida compreensão das alterações quanto as normas de execução, é que a primeira análise de classificação deve se dar de forma isolada no critério local. Como na Chamada Pública nº 01/2024 do IFSULDEMINAS-Campus Muzambinho, não houve representante local, a disputa passou para os Grupos Formais representadas por Associações limítrofes das cidades de Guaxupé/MG e Cabo Verde/MG.

A conclusão da análise do critério de grupo Formal, tanto da Resolução nº 06/2020, quanto do material de apoio, o critério de desempate entre eles seria o constante no Item 6.3, III, a e b do Edital, vejamos:

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 2º inciso III deste artigo, **têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;**

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Diante de uma inconsistência no sistema gerador do Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP (no site <https://smap14.mda.gov.br/extratodap/PesquisarDAP>) e do envio, por e-mail, de uma nova DAP atualizada às duas Associações para ser anexada ao processo **após a sessão pública, a Comissão decidiu agendar uma diligência para o dia 10/07/2024 às 16h consultando a DAP, on-line.** O objetivo é realizar uma nova consulta no sistema da DAP para resolver essa questão, visto as atualizações recorrente no site.

Em preparação para a diligência, foi enviado um e-mail às Associações no dia 09/07/2024 às 13h06, informando sobre a consulta que será realizada.

Importante mencionar que houve manifestação por parte da AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS - CNPJ: 17.958.849/0001-75, em negociar os itens, porém não houve reciprocidade

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar restrição da competitividade em certames licitatórios, devendo a Administração assegurar oportunidade igual a todos os interessados, diante disto, as Associações foram comunicadas via e-mail da diligência.

Diante de todos os expostos para análise deste julgamento foram consideradas as seguintes DAPs:

- MG032024.03.0000003986CAF - Chave do Extrato: 8200228, emitido em 10/07/2024 às 16:00:09 da Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – CNPJ: 09.244.323/0001-03 – **Onde consta 36 Agricultores Familiares e Participação Relativa de 83.72%, e a DAP;**
- MG042024.03.0000004197CAF – Chave do Extrato 82002746, emitida em 10/07/2024 às 16:01:25 da Associação do AGRICULTORES FAMILIARES DO SUL DE MINAS-CNPJ:17.958.849/0001-75 – **Onde consta 23 Agricultores Familiares e Participação Relativa de 82,14%.**

**Desta forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Quanto a indicação da Grupo Formal referente a realização de diligência acerca de possíveis dúvidas em relação a DAP Jurídica da mesma, esclarecemos que, de acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei no 14.133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.**

As informações contidas nos documentos emitidos em 10/07/2024, apresentado, bem como naquele emitido pela Comissão, não deixam margem para dúvidas, para então se fazer necessária a complementação das informações,

buscando esclarecer pontos do documento, pois esse é suficientemente claro ao demonstrar o atendimento ao subitem 6.3 do edital.

Diante todo o exposto, que a “Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – CNPJ: 09.244.323/0001-03” tenha respeitada a sua prioridade em conformidade Resolução nº 06/2024 – FNDE. Assim, as alegações da recorrente tornam-se improcedentes, pois resta claro que a Recorrida não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital, visto que as informações da DAP fica claro que está em desacordo com a legislação aplicável.

Neste sentido, considerando os motivos expostos no julgamento do recurso, a Comissão decide pela manutenção do julgamento da Sessão Pública, NÃO ALTERANDO o resultado final da Chamada Pública.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se NÃO CONHECER o recurso interposto pelo Grupo Formal, aqui representado pela Associação dos Agricultores Familiares do Sul de Minas – CNPJ: 17.958.849/0001-75, referente a Chamada Pública nº 01/2024 para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Decisão Final, os vencedores são:

- Itens 01 a 22 - Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Guaxupé – CNPJ: 09.244.323/0001-03
- Item 23 – Claudia Heluani de Souza Antunes – CPF: \*\*\*.664.\*\*\*-24

Desta forma, encaminho a presente manifestação à D. Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do recurso interposto

***(Assinado Eletronicamente)***

Luiz Fernando de Oliveira  
Membro do CECAF

***(Assinado Eletronicamente)***

Tathiana Damito Baldini Pallos  
Membro do CECAF

***(Assinado Eletronicamente)***

Clélia Mara Tardelli  
Membro do CECAF

Desta forma, encaminho a presente manifestação à D. Autoridade Superior, para conhecimento e julgamento do recurso interposto

***(Assinado Eletronicamente)***

Hugo Baldan Junior

Diretor-Geral - Substituto

IFSULDEMINAS-Campus Muzambinho

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luiz Fernando de Oliveira**, COORDENADOR(A) - FG1 - MUZ - SCCC, em 16/07/2024 10:43:25.
- **Hugo Baldan Junior**, DIRETOR - DIRETORSUB - MUZ - DE-MUZ, em 16/07/2024 14:37:38.
- **Clelia Mara Tardelli**, ASSISTENTE SOCIAL, em 16/07/2024 14:37:51.
- **Tathiana Damito Baldini Pallos**, CHEFE DE SETOR - FG1 - MUZ - MUZ-SAN, em 16/07/2024 14:42:39.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/07/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 465319

Código de Autenticação: 709ad857f3



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais